Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:
PARECER Nº 63
VETO Nº 3/20 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 212/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MAURÍCIO GASPARINI, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSPEÇÃO QUINQUENAL DE SEGURANÇA NAS INSTALAÇÕES DE GÁS DAS UNIDADES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SUPRIDAS POR GASES COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA".

Embora **o Município seja competente para legislar (1) tanto sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal ou estadual** (art. 30, inc. I e II, da CR) – (1.1) preservação da saúde pública em nosso território (*imposições próprias, em prol do bem-estar e segurança dos munícipes*) e (1.2) proteção ao consumidor, **(2) quanto tratar de exercício do poder de polícia relativo às construções, também nominada "polícia edilícia", assiste razão ao Veto em exegese, por possível vício formal da projeção, no que se refere à *necessidade de participação popular e comunitária, bem como de realização de estudos técnicos,* durante o respectivo processo legislativo** (inc. I, do art. 180, da Constituição Bandeirante).

Eis a jurisprudência dominante do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2188461-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020):

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 5.882, de 14 de agosto de 2019, do Município de Valinhos, que altera a redação do artigo 18 da Lei nº 4.186, de 10 de outubro de 2007, a qual, por sua vez, dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município e dá outras providências. Questão prejudicial suscitada. Lei que, embora de efeitos concretos, não teve a eficácia exaurida. Preliminar rechaçada. Matéria de interesse local, inserida no âmbito do poder de polícia administrativa. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado. **Configurado vício formal, porém, no que se refere à necessidade de participação popular e comunitária, bem como de realização de estudos técnicos, durante o processo legiferante respectivo. Norma que versa matéria urbanística. Ofensa ao artigo 180, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo.** Precedente. Não conhecimento de alegações do requerente baseadas na Lei Orgânica da citada urbe e na Lei Complementar nº 101/2000, porquanto no âmbito da presente ação a norma deve ser contrastada somente com dispositivos da Constituição do Estado. Eventual afronta a legislação federal ou municipal consubstanciaria mera ilegalidade. Ação procedente na parte conhecida. (grifamos).*

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Visando preservar a constitucionalidade e legalidade das matérias que ingressam nesta Edilidade, assim como a juridicidade e adequada técnica legislativa, o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL AO VETO EM ANÁLISE,** pugnando-se que seja ACOLHIDO pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2020.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MARINHO SAMPAIO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI